Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 939/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/5036/2013
PROTOCOLO	:	1413380
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	:	1. TEOPHILO BARBOZA MASSI 2. MAYARA DA SILVA SILVEIRA
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE – DOCUMENTOS DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – NÃO REMESSA – INFRAÇÃO À NORMA LEGAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular ao evidenciar a ausência de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas e por infração à norma legal, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **Irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Corguinho**, relativa ao exercício de **2012**, de responsabilidade do Sr. **Teophilo Barboza Massi**, Prefeito Municipal de Corguinho à época, da Sra. **Mayara da Silva Silveira**, Secretária Municipal de Saúde e Saneamento de Corguinho à época, com aplicação de **multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Teophilo Barboza Massi**, pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas e por infração à norma legal, e multa no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** a Sra. **Mayara da Silva Silveira**, pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas e por infração à norma legal, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Corguinho, referente ao exercício de 2012, gestão do Sr. Teophilo Barboza Massi, Prefeito Municipal à época e da Sra. Mayara da Silva Silveira, Secretária Municipal de Saúde e Saneamento à época.

A 3ª Inspetoria na Análise ANA-3ICE-14997/2016, entendeu que a prestação de contas anual do FMS, referente a 2012, encontravam-se irregulares (f. 1358/1369), concluindo:

> "Face ao exposto no Item VI – Relatório, com exceção aos Subitens 1 e 2, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Corguinho, referente ao exercício financeiro de 2012, não oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

A Auditoria através do PARECER PAR – GACS PSS – 5496/2018 (f. 1371/1390) opinou pela irregularidade das contas:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Corguinho, no exercício financeiro de 2012, opinando ainda:
>
> a) pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em razão da infração prevista no art. 42, inciso II – pela omissão parcial no dever de prestar, conforme descrito no item 2.3.1 desse parecer;
>
> b) pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em razão da infração prevista no art. 42, inciso IV – pela sonegação de documento regularmente solicitado, especificamente, por não atendera intimação, conforme descrito no item 2.3.1 desse parecer;
>
> c) pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em razão da infração prevista no caput do art. 42 em razão do descumprimento do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988;
>
> d) pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em razão da infração prevista no caput do art. 42 em razão do descumprimento dos arts. 42 e 43 da Lei 4.320/64, conforme item. 2.3.3;
>
> e) por fixar prazo para que o prefeito institua o controle interno, sob pena de multa (art. 42 caput LO-TCEMS), com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LOTCE/MS);

f) pela fixação de prazo ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborar as demonstrações relativas dos próximos exercícios financeiros, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas e as Demonstrações Contábeis conforme o MCASP."

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria e emitiu seu parecer nos seguintes termos (f. 1391/1397):

"I – julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Corguinho/MS, gestão do Sr. TEOPHILO BARBOZA MASSI, Prefeito Municipal, e Sra. MAYARA DA SILVA SILVEIRA, Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória para instruir o processo, ausência de atendimento aos requisitos estabelecidos pela Lei complementar nº 141/2012, não comprovação do efetivo Controle Social, a existência de disponibilidade de caixa em bancos não oficiais e impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, contrariando a norma legal e as disposições da IN TC/MS nº 035/2011, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **APLICAR MULTA** aos gestores Sr. **TEOPHILO BARBOZA MASSI**, Prefeito Municipal, e Sra. **MAYARA DA SILVA SILVEIRA**, Secretária Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, a ausência de documentos de remessa obrigatória para a prestação de contas, a ausência de comprovação da regular atuação do Controle Social na aplicação dos recursos públicos, o que contraria comandos da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 141/2012, Lei de Acesso à Informação e Instruções desta Corte de Contas, e que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, atente à obrigatoriedade de encaminhar a esta Corte de Contas as Notas Explicativas que são partes integrantes às DCASP;

IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A prestação de contas foi remetida intempestivamente ao Tribunal de Contas, fora do prazo determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra “A” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Corguinho, relativo ao exercício de 2012, foi concedida através da Lei Municipal n. 704/2011 (LOA), na qual foi prevista a receita no valor de R$ 3.945.500,00 (três milhões, novecentos e quarenta e cinco mil e quinhentos reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Saúde.

No decorrer do exercício financeiro houve alteração orçamentária oriunda de abertura de créditos adicionais e suplementares, a dotação atualizada, após as suplementações e deduções apresentadas nos decretos orçamentários (f. 1301/1324), não confere com o valor da despesa fixada no Anexo 12 – Balanço Orçamentário e Anexo 11 – Comparativo da Despesa, apresentando um valor suplementado maior que o anulado.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei n. 4.320/64, na L. C. n. 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, segundo o Anexo 12 (Balanço Orçamentário) f. 25/26; Anexo 13 (Balanço Financeiro) f. 27/29; Anexo 14 (Balanço Patrimonial) f. 30/32 e Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais) f. 35/37.

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. 37, *caput* da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE/MS n. 35/2011, as contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra “B”, restando ausentes os documentos abaixo relacionados:

1. Decreto de abertura de créditos adicionais (os decretos enviados estão incompletos: Decretos n. 4/2012 (f. 1301) e n. 25/2012 (f. 1314) não apresentarem a contrapartida; Decretos n. 23/2012 (f. 1312/1313), n. 28/2012 (f. 1315), n. 29/2012 (f. 1317) e n. 35/2012 (f. 1319) apresentam valor suplementado maior que o anulado);

2. Inventário Analítico de Bens (a relação de bens apresentada às f. 1327/1329), não confere com o valor declarado no quadro demonstrativo (f. 1326);

3. Parecer do Controle Interno (o documento foi assinado pelo Prefeito, f. 12/13);

4. Parecer do Conselho de Saúde;

5. Relatório de audiência pública apresentada pelo Conselho Municipal de Saúde;

6. Relatório Anual de Gestão da Saúde;

7. Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos com recursos do FMS;

8. Extratos das contas bancárias movimentadas pelo FMS, dos meses de setembro a dezembro do exercício, bem como a conciliação bancária em 31/12/2012.

9. Justificativa de cancelamento dos restos a pagar no valor de R$ 6.255,83 (seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

Além das irregularidades acima destacadas, a equipe técnica constatou que as disponibilidades financeiras do Fundo Municipal de Saúde foram depositadas no Banco Cooperativo de Crédito – SICREDI, contrariando o art. 164, § 3º da Constituição Federal, que determina que as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

O Sr. Dalton de Souza Lima, Prefeito atual, a Sra. Mayara da Silva Silveira e o Sr. Teophilo Barboza Massi, foram intimados a apresentar a documentação faltante e/ou suas justificativas, contudo, transcorreu o prazo legal sem qualquer manifestação, conforme comprova certidão às f. 1357.

As irregularidades que permaneceram sem justificativa ou esclarecimentos configuram descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, evidenciando a desídia do gestor.

O administrador não pode fazer o que bem entender, está sujeito ao princípio da legalidade, ou seja, ele só pode agir segundo a lei, dentro do que ela expressamente autorizar e no silêncio desta está proibido de agir.

O mestre Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Ed. Malheiros, ensina:

> “A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

Na mesma linha José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo, assim se pronunciou:

> "O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita."

Assim, apesar de oportunizado aos responsáveis para que se manifestassem, restaram ausentes os documentos de apresentação obrigatória apontados no relatório da Auditoria, posto isto, a prestação de contas encontra-se sem possibilidade de aprovação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela 3ICE, Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Corguinho, referente ao exercício de 2012, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra "a", item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Teophilo Barboza Massi, Prefeito Municipal de Corguinho à época, pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas e por infração à norma legal, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

III – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Mayara da Silva Silveira, Secretária Municipal de Saúde e Saneamento de Corguinho à época, pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas e por infração à norma legal, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a Irregularidade da Prestação de Contas de Gestão Anual, com aplicação de multas aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. RC
SETAC. VAB/ARP/dssm